



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"
Comissão Permanente de Licitações



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO NO MUNICÍPIO DE PIUM – CONVÊNIO n.º 922370-2021 - SICONV, CONFORME PLANO DE TRABALHO, PROJETOS E PLANILHAS ANEXAS.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa K L CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 27.331.448/0001-44, com sede na ASR SE 55 (512 Sul), Alameda 05, Lote 25, Plano Diretor Sul – Palmas /TO, CEP n.º 77021-764, telefone 63 992, e-mail klconstrutorakl@gmail.com, neste ato representada por seu(a) representante legal, sr.(a) . Karine Rodrigues de Lima, CPF n.º 766.844.822- 53, Carteira de Identidade n.º 1181608 SSP/TO, residente à QUADRA 106 S ALAMEDA 16 29 AL. 16 LOTE: 29 (QI I) Palmas - TO, interposta contra os termos do Edital da Tomada de Preço N.º 001/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O presente se reporta a impugnação ao edital de licitação na modalidade tomada de preço n.º 001/2023 referente ao processo licitatório n.º 207/2022. A impugnante, tempestivamente, apresentou a impugnação, enviada no e-mail cplpium2021@gmail.com em 27/01/2023 com fundamento ao disposto no artigo 109 e §§, bem como artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O edital requer aos licitantes a apresentação de atestado operacional registrado junto a entidade de classe, vejamos: 6.1.4.1.1. Os atestados emitidos tanto por pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, poderão ser apresentados em via original ou fotocópias autenticadas por Cartório competente ou ainda fotocópia simples desde que seja acompanhada pelo original para verificação de sua autenticidade pela Comissão Permanente de Licitação, onde deverão estar com Registro junto ao



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"
Comissão Permanente de Licitações



Conselho Regional da Classe correspondente à atividade da empresa. (grifo nosso). Confrontando tal decisão temos o Acórdão do Relator Ministro Raimundo Carreiro, julgado em 07/08/2019: É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019). Ainda nesta baila, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA prescreve: Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Neste sentido, para que o edital mantenha-se dentro dos princípios basiladores do direito administrativo, cremos ser fundamentação que a ilustre comissão na figura de seu Presidente reforme o edital eliminando tal equívoco.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado e provida a presente impugnação ao instrumento convocatório, com efeito para que, reconhecendo-se o equívoco nos requisitos, como de rigor, seja promovida a reforma do edital para remoção dos trechos que possuem qualquer vício, requerendo ainda que os pedidos de esclarecimento sejam respondidos em tempo hábil.

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Quanto aos argumentos da empresa **K L CONSTRUTORA LTDA**, temos que:

Do Atestado de Capacidade Técnica Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, em seu art. 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á A:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"
Comissão Permanente de Licitações



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A capacidade técnica da empresa, portanto, nos exatos termos da Lei 8666, se demonstra com a comprovação de que ela possui, em seus quadros, profissional "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes" A capacidade operacional, portanto, diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para desempenho da atividade, sendo representada pelas instalações e aparelhamento disponíveis e se eles são aptos a basear a realização da obra. Toda



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"
Comissão Permanente de Licitações



exigência que ultrapassa tal critério transborda, portanto, na ilegalidade.

Diante dos fatos a comissão reconhece que foi equivocada o pedido do registro do atestado no CREA.

Quanto ao reconhecimento de assinatura dos documentos, não há necessidade se for assinado digitalmente.

4.

DA

DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de presidente da CPL, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, concedo provimento.

No que pertine à qualificação técnica, o item será revisto, e uma nova data para o certame será oportunamente divulgada.

Pium - TO, 31 de janeiro de 2023.

Sâmila Kariny A. Damaceno

SAMILA KARINY ALVES DAMACENO

Presidente da CPL